

Corrupção e improbidade administrativa

Humberto Pimentel Costa*

SUMÁRIO

1. Situando o tema; 2. O problema da corrupção administrativa; 3. Efeitos da corrupção administrativa; 4. O combate à corrupção administrativa.

1. Situando o tema

Quando se fala em improbidade administrativa, é natural, principalmente para o leigo, lembrar do termo *corrupção*, em seu sentido lato. Isso gera uma situação inusitada, uma vez que os operadores do direito tendem inicialmente a considerar a palavra na sua acepção mais restrita, ou seja, *corrupção* enquanto tipo penal, entendendo inadequada a equivalência entre as duas idéias.

A visão dos iniciados nos estudos do direito, por ser mais técnica e precisa, parte do conhecimento de a responsabilidade por improbidade administrativa ser de natureza não criminal, conforme foi estabelecido pelo §4º do art. 37 da Constituição Federal¹, que fez a ressalva da possibilidade de eventual ação penal, pelo mesmo fato. A regulamentação, dada pela Lei n.º 8.429/92, segue idêntico caminho.

O Código Penal Brasileiro traz as figuras típicas da corrupção passiva (art. 317) e da corrupção ativa (art. 333). Mas a corrupção que equivale à improbidade administrativa é mais ampla, devendo-se tomar por base não apenas a venalidade, mas toda forma de comprometimento dos princípios que informam a administração pública. Corrupção, nesse sentido, é deturpação, desvio. O próprio Código Penal (art. 271), quando prevê o crime de corrupção de água potável, já utiliza uma semântica diferente, voltando a valer-se de outro significado quando cuida da corrupção de menores (art.218).

Com isso, a visão ampla e despreziosa termina por ser a mais próxima da realidade, neste caso, sendo aceitável falar, até certo ponto, em corrupção administrativa como sinônimo de improbidade administrativa. Portanto, neste texto, serão utilizadas indistintamente as expressões corrupção administrativa e improbidade administrativa, ainda que isso implique algum sacrifício da precisão.

Muito embora, no atual ordenamento jurídico brasileiro, nem toda conduta qualificada como reveladora de improbidade administrativa seja capaz de configurar um dos tipos penais da tradicional corrupção, as figuras da corrupção ativa e passiva, sem dúvida, quando consumadas ou tentadas, revelam a prática de improbidade administrativa.

¹ Art. 37. [...] §4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível** (sem grifos no original).

Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior têm entendimento esclarecedor, na medida em que dizem ser a improbidade administrativa “*o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano)*”². (sem grifos no original). Adriano Soares da Costa, no mesmo sentido, complementa: “*Improbidade administrativa é o termo técnico para designar atos de corrupção na esfera pública, os quais podem ou não ter conseqüências patrimoniais*”³. (sem grifos no original).

A introdução da palavra corrupção no estudo da improbidade administrativa tem uma finalidade útil. Ocorre que o termo, entre os autores de formação não-jurídica, é mais encontrado do que a expressão improbidade. A partir do momento em que se identifica uma acentuada semelhança, mesmo equivalência, entre esses valores negativos, é possível valer-se da contribuição teórica de outras áreas de estudos sociais.

Essa interdisciplinaridade traz o benefício de melhor demonstrar a importância do combate à improbidade administrativa, ao tempo em que empresta conhecimentos que permitem observar, no ambiente brasileiro, essa antiga prática, mesmo quando não se cogitava da utilização da expressão improbidade administrativa.

2. O problema da corrupção administrativa

O mal da corrupção, na qualidade de sinônimo de corrupção administrativa ou improbidade administrativa, como proposto acima, já vem sendo observado e estudado há algum tempo no Brasil. Sérgio Buarque de Holanda observou que, “no Brasil, pode-se dizer que só excepcionalmente tivemos um sistema administrativo e um corpo de funcionários puramente dedicados a interesses objetivos e fundados nesses interesses”⁴. Para George Sarmiento: “A corrupção nos setores públicos é um dos males que assolam as nações contemporâneas, mas que no Brasil tem assumido conotações surpreendentes e desalentadoras”⁵. Segundo Caio Tácito: “A corrupção tem raízes seculares na história dos costumes políticos, aqui e alhures”⁶.

Roberto DaMatta⁷ analisou com propriedade o *jeitinho* brasileiro, apontando o que chamou de “*atávica aversão à impessoalidade*”, sendo o famoso *jeitinho* uma forma de driblar a excessiva quantidade de regulamentação, por vezes criadora de proibições que se afastam da realidade social. Keith S. Rosenn⁸ refere-se ao que denominou “legalismo brasileiro” como algo que chegaria a criar uma situação em que nada seria juridicamente irrelevante, tendo então o pesquisador a impressão de que, no Brasil, todas as condutas seriam obrigatórias ou proibidas por lei.

² PAZZAGLINI FILHO, Marino; ELIAS ROSA, Márcio Fernando & FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 39.

³ COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 85.

⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 146.

⁵ SARMENTO, George. Aspectos da investigação dos atos de improbidade administrativa. **Revista do Ministério Público: Alagoas**. n. 1, jan./jun., Maceió: MPE/AL, 1999, p. 91. (p. 91-116).

⁶ TÁCITO, Caio. Moralidade administrativa, in: MARTINS, Ives Gandra (coord.). **Ética no direito e na economia**. São Paulo: Pioneira: Academia Internacional de Direito e Economia, 1999, p. 40.

⁷ DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1986, p. 98-9.

⁸ ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 54.

Sérgio Habib⁹ identifica, na prática do *jeitinho* brasileiro, uma modalidade – oblíqua – de descumprimento da lei e de corrupção, que já estaria institucionalizada no Brasil, como forma de se contornar a intransigência e a impessoalidade de algumas normas, inclusive da própria lei, quando há a presença de interesse.

Tal fato, não há dúvidas, repercute na administração pública brasileira, criando um ambiente que facilita o desrespeito aos princípios que devem informar a atuação do agente a serviço do Estado.

A célebre frase do escritor alagoano Graciliano Ramos, quando no exercício da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, em 1929, sintetiza esse sentimento: “há quem não compreenda que um ato administrativo seja isento de lucro pessoal”¹⁰. Não menos célebre, mas sobretudo mais cético, é o pensamento de Rui Barbosa¹¹: “De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto”¹².

Certa inclinação à corrupção administrativa vem a ser herança ainda do Período Colonial, como afirma José Arthur Rios¹³, encontrada em toda a América Latina, particularmente no Brasil. Raymundo Faoro, ao descrever a organização administrativa do Brasil-Colônia, destaca que “os vícios que a colônia revela nos funcionários portugueses se escondem na contradição entre os regimentos, leis e provisões e a conduta jurídica, com o torcimento e as evasivas do texto em favor do apetite e da avareza”¹⁴.

Para Carmem Lúcia Antunes Rocha, “os políticos brasileiros herdaram da colonização portuguesa, dentre outras coisas, esta sífilis política que é a voluntarização do seu desempenho no espaço governamental, a particularização do poder e a conversão dos palácios em suas casas sem lei que não a do seu próprio interesse e a da sua própria vontade”¹⁵. De acordo com Carlos Alberto Ortiz: “Da mistura dos nobres governantes com os degredados enviados por Portugal nos primórdios de nossa colonização, sobrou-nos a tradição das vestes talares e da corrupção”¹⁶.

Uma idéia exata e equilibrada do colonizador português, que, segundo Gilberto Freyre, de todos os colonizadores foi “o menos rígido no contorno. Menos duro nas linhas do caráter. Daí prestar-se a tantas e tão profundas deformações”, envolvido no que chamou de “uma tradição pegajenta de inépcia, de estupidez e de salacidade”. Não pode ser feita a partir do estudo do português atual, moderno, sendo necessário pesquisar e conhecer “o português de Quinhentos e Seiscentos, ainda verde de energia, o caráter amolegado por um século, apenas, de **corrupção** e decadência”¹⁷. (sem grifos no original).

⁹ HABIB, Sérgio. **Brasil: quinhentos anos de corrupção**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 111.

¹⁰ Extraído do relatório do Prefeito Graciliano Ramos, de Palmeira dos Índios, Alagoas, ao Governador do Estado, em 10 de janeiro de 1929. Trecho publicado em homenagem ao autor, em 21 de maio de 2001, pelo Diário Oficial do Estado de Alagoas, Imprensa Oficial Graciliano Ramos.

¹¹ Trecho do discurso Requerimento de Informações sobre o Caso do Satélite – II.

¹² Brasil. Senado Federal, RJ. **Obras completas de Rui Barbosa**. V. 41, t. 3, 1914, p. 86.

¹³ RIOS, José Arthur. A fraude social da corrupção, in: LEITE, Celso Barroso (coord.). **Sociologia da corrupção**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987, p. 92-3.

¹⁴ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Globo, 1989, p. 172.

¹⁵ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Ministério Público, os movimentos sociais e os poderes públicos na construção de uma sociedade democrática. **Boletim de Direito Administrativo**, n. 8, ago./1998, p. 499, (p. 495 – 503).

¹⁶ ORTIZ, Carlos Alberto. Improbidade administrativa. **Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral**. Vol. 7. n. 28. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, p. 21. out./nov./dez. de 1994.

¹⁷ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 42. ed., Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 255 – 6.

Darcy Ribeiro¹⁸ observou que, na formação do Brasil, houve uma imbricação entre as esferas de poder estatal e privado, ainda que ocasionalmente uma tenha se sobreposto à outra. Isso indica a falta de uma tradição de impessoalidade no serviço público, o que favoreceu a confusão entre as duas searas, gerando facilidades para a perpetração da corrupção administrativa.

Desde o início da colonização, como explica Aluysio Sampaio, não podendo a Coroa custear sozinha a ocupação, teve que se valer da iniciativa privada. O capitão donatário podia “fundar cidades, **prover ofícios e cargos públicos** em toda a capitania e ainda **influir na eleição das autoridades municipais**, através do exame prévio das listas eleitorais e do veto”¹⁹. (sem grifos no original).

O tempo ajudou a diluir um pouco essa influência, outrora mais acentuada, muito embora seja um legado que vem repercutindo e se manifesta até os dias de hoje.

Francisco Bilac Moreira Pinto, filho do Deputado Bilac Pinto, autor do projeto que resultou na Lei nº 3.502/58, que ficou conhecida pelo seu nome, asseverou, em 1960, que: “A corrupção, em numerosos e importantes setores governamentais do nosso país assumiu tal intensidade e extensão que, desgraçadamente, parece ter sido institucionalizada”²⁰. J. Carlos de Assis, apreciando o problema já nos anos 80, percebeu que, na administração pública brasileira, “os braços operacionais do Estado vergam ao peso dos interesses particulares, do tráfico de influência, do apaniguamento de protegidos”²¹.

Não são raras na imprensa as notícias acerca da malversação de recursos públicos, fraudes e nepotismo, sendo recorrente, até mesmo periódica, a eclosão de algum escândalo com o envolvimento de agentes públicos e terceiros em atos de improbidade administrativa. Desde os tempos coloniais, afirma Adhemar Maciel²², o povo brasileiro foi aprendendo a desconfiar do político e do administrador.

As causas da corrupção administrativa são muitas, variando desde a dificuldade de se demonstrar a ocorrência do evento, por seu caráter invariavelmente reservado, até a reduzida probabilidade de efetiva punição. É bem verdade que propensões idiossincráticas influenciam em um ou em outro caso, mas não se deve creditar unicamente as ocorrências a atitudes isoladas de pessoas com graves desvios psicológicos. Fatores objetivos, exógenos ao indivíduo, formam o caldo de cultura propício ao desenvolvimento da corrupção no setor público.

Barbara Geddes e Artur Ribeiro Neto²³ apresentam o obstáculo da prova das acusações e a tolerância das decisões judiciais como fatores de incerteza para a punição dos casos de corrupção. A probabilidade da impunidade incentiva, através do exemplo, o cometimento da improbidade administrativa. Celso Barroso Leite assevera que “nunca será demais repetir que a impunidade é fator por excelência da corrupção”²⁴. Estar o agente em condições de agir, tendo à sua disposição a oportunidade e os meios, juntamente com o

¹⁸ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 256.

¹⁹ SAMPAIO, Aluysio. **Brasil, síntese da evolução social**. 2. ed., São Paulo: Hucitec, 1974, p. 9, 15.

²⁰ PINTO, Francisco Bilac Moreira. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 43.

²¹ ASSIS, José Carlos de. **A dupla face da corrupção**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984, p. 15.

²² MACIEL, Adhemar Ferreira. **Dimensões do direito público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 105.

²³ GEDDES, Bárbara & NETO, Artur Ribeiro. Fontes institucionais da corrupção no Brasil, in: ROSENN, Keith S. & DOWNES, Richard (coords.). **Corrupção e reforma política no Brasil: o impacto do impeachment de Collor**. Tradução de Roberto Grey. Rio de Janeiro: FGV, 2000, p. 48.

²⁴ LEITE, Celso Barroso (coord.). **Sociologia da corrupção**, 1987, p. 17.

interesse de obter alguma vantagem, para si ou para outrem, determinam o surgimento das mais diversas formas de desvirtuamento da atividade pública.

Ocorre que a impunidade não só se configura com arquivamentos de procedimentos de investigação, por falta de provas, sentenças absolutórias ou condenações pífias. Os atos de corrupção administrativa sindicados e as ações punitivas desencadeadas representam a descoberta de uma parcela dos desvios administrativos efetivamente praticados. Existe, pode-se induzir, uma cifra negra da improbidade administrativa, assim como há uma delinquência criminal oculta.

O uso de procedimentos formais, como observa Marcos Otávio Bezerra²⁵, faz com que a corrupção tenha pouca visibilidade, por vezes transformando em interesses institucionais, aparentemente legítimos, interesses que na verdade são oriundos de grupos alheios ao Estado, beneficiando pessoas, físicas ou jurídicas, de direito privado. Para Sérgio Habib²⁶, apenas a minoria dos corruptos deixa pistas, permanecendo a grande maioria encoberta e merecendo tratamento respeitoso.

Antônio Evaristo de Moraes Filho²⁷, ao tratar da corrupção como delito, arbitrou em 250 para um milhão a diferença, em matéria de corrupção, do número de crimes que chegam ao conhecimento dos mecanismos estatais de repressão, o que chamou de “criminalidade aparente”, e o número de crimes verdadeiramente cometidos, o que chamou de “criminalidade real”. Ainda segundo o criminalista²⁸, essa enorme diferença entre o ocorrido e o apurado, em se tratando de corrupção, tal qual no delito de aborto, dá-se pelo caráter reservado das condutas, o que ocasiona impunidade e, conseqüentemente, estimula sua prática.

A corrupção administrativa é um problema que se revela pelos seus efeitos na estrutura estatal. Muito embora haja quase um consenso a respeito dos malefícios da improbidade administrativa, merece referência a existência de opiniões contrárias, que chegam mesmo a vislumbrar certa utilidade nesses desvios.

3. Efeitos da corrupção administrativa

O primeiro efeito da corrupção administrativa é a ofensa ao princípio da moralidade na administração pública, o que vem a ser séria afronta jurídica à própria Constituição Federal, que no *caput* do seu art. 37²⁹ sintetiza, em palavras dotadas de valor, os parâmetros da condução sadia dos negócios do Estado.

Mas a corrupção administrativa nem sempre fica só no campo jurídico, podendo, com frequência, resultar em prejuízo material ao erário e em enriquecimento ilícito, para o agente público ou para terceiro beneficiário, ou para ambos. O fato é que, sempre que houver corrupção administrativa, haverá desrespeito a pelo menos um dos princípios da administração pública, mesmo que não haja enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Por essa razão, a ofensa ao princípio da moralidade na administração pública é a conduta corrupta por excelência, a improbidade administrativa necessária e sempre presente, como efeito de natureza jurídica, tendo inclusive previsão própria no art. 11 da Lei nº

²⁵ BEZERRA, Marcos Otávio. **Corrupção**: um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume – Dumará: ANPOCS, 1995, p. 181-2 .

²⁶ HABIB, Sérgio. **Brasil**: quinhentos anos de corrupção. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994, p. 96 – 7.

²⁷ MORAES FILHO, Antônio Evaristo de. O círculo vicioso da corrupção, *in*: LEITE, Celso Barroso (coord.). **Sociologia da corrupção**. 1987, p. 21-2.

²⁸ *Idem*, p. 22.

²⁹ Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (sem grifos no original).

8.429/92, independentemente de outras implicações materiais que possam advir do mesmo fato.

Getúlio Carvalho³⁰ acredita serem inerentes à corrupção custos políticos, administrativos e sócio-econômicos. Os desperdícios, os desvios de investimentos necessários e a inversão de valores podem somar-se ao descrédito e à baixa eficiência da administração pública, quando acometida de improbidade administrativa. Na visão de José Arthur Rios³¹, o custo social da corrupção é imensamente maior do que seu custo financeiro, pois não se contabiliza em moeda, mas em tempo-trabalho, o que ensejaria a necessidade de trabalho produtivo e reparador de gerações, sendo ainda impossível aquilatar o desgaste institucional.

O comprometimento da legitimidade da função exercida, ainda como efeito da improbidade administrativa, termina por retirar do agente público, diretamente, e do próprio Estado, indiretamente – enquanto os atos e omissões do primeiro são imputados ao segundo – a justificativa que determina a aceitabilidade do poder. Como enfatizou Seabra Fagundes³², a legitimidade do poder (político), nascida no processo de escolha, só se consolida com a eficiência e com a elevação moral, sendo esta última a adequação aos padrões que a sociedade tem como essenciais. Não é outra a visão de Brüning, para quem “o poder para ser legítimo precisa ser exercido de acordo com os anseios sociais”³³.

Se todo o poder emana do povo, como preceitua o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que deve exercê-lo nos termos da Lei Superior, com base em seus princípios, em especial os da administração pública, a corrupção administrativa quebra esse vínculo, uma vez que sempre e sempre ofende os princípios do agir hígido do Estado, tornando espúrio e inaceitável o seu desempenho.

Mas há quem encontre efeitos positivos na corrupção administrativa. Robert Klitgaard³⁴, apesar de acreditar que os efeitos danosos da corrupção ultrapassam amplamente os ocasionais benefícios sociais, admite a eventual existência desses últimos, “quando a corrupção transgride uma orientação econômica errada ou ineficiente, supera as limitações de um sistema político imperfeito ou contorna as deficiências das regras organizacionais. Em suma, se o sistema vigente é ruim, então a corrupção pode ser benéfica”³⁵.

Cuida-se de visão funcionalista, voltada principalmente para o aspecto econômico da realidade social, distanciada dos valores morais elevados à categoria de valores jurídicos, por opção do Constituinte. A corrupção administrativa traz insegurança e instabilidade, na medida em que afasta o primado da legalidade, característica fundamental do Estado de Direito.

³⁰ CARVALHO, Getúlio. Da contravenção à cleptocracia, *in*: LEITE, Celso Barroso (coord.). **Sociologia da corrupção**. 1987, p. 65.

³¹ RIOS, José Arthur. A fraude social da corrupção, *in*: LEITE, Celso Barroso (coord.). **Sociologia da corrupção**. 1987, p. 99.

³² FAGUNDES, Seabra. A infração à ética política como fator de desprestígio do Poder Legislativo, *in*: LEITE, Celso Barroso (coord.). **Sociologia da corrupção**. 1987, p. 153.

³³ BRÜNING, Raulino Jacó. **O controle dos atos administrativos pelo Ministério Público**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989, p. 61.

³⁴ KLITGAARD, Robert E. **A corrupção sobre controle**. Tradução de Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, p. 47-52.

³⁵ KLITGAARD, Robert E. **A corrupção sobre controle**. 1994, p. 50.

4. O combate à corrupção administrativa

Por seus efeitos nocivos e ilícitos, a corrupção administrativa deve sempre ser combatida. Diz Pedro Cavalcanti que “a luta contra a corrupção não é apenas o programa inicial de todos os nossos governos, mas a promessa de todos os nossos candidatos, a divisa de todas as nossas revoluções e a justificativa de todos os nossos golpes”³⁶. Apesar de o ideal ser a erradicação da improbidade administrativa, tal meta se mostra demasiadamente pretensiosa, se for considerado que o problema se manifesta, na maioria das vezes, com bastante discrição. É tarefa difícil vencer um inimigo que não se vê, que não se sabe onde está e cujo desaparecimento, a princípio, equivale à sua não-descoberta.

A diminuição da corrupção administrativa passa por um necessário processo de conscientização, que tenda a diminuir a tolerância à sua ocorrência e a reduzir a impunidade. Tudo isso demanda novos investimentos, além da busca pela eficácia dos instrumentos já disponíveis, o que faz lembrar que o combate à corrupção é um dos muitos objetivos que estão postos diante do Estado.

Segundo Robert Klitgaard, o grau ótimo de corrupção não é zero. Não há dúvidas de que é uma assertiva incomum e até ousada. Entretanto, o engenhoso argumento utilizado pelo pesquisador é bastante verossímil: “Suponhamos que certo tipo de corrupção cause mal à sociedade; ele cria ‘custos sociais’. Suponhamos, igualmente, serem caros os esforços para combater a corrupção. A fim de minimizar os custos combinados para a sociedade, temos que equilibrar os dois. Devemos considerar, em termos de custos sociais, a redução que obtemos ao diminuir os atos de corrupção, mas também precisamos levar em conta o acréscimo de custos sociais acarretado por nossos próprios esforços na luta contra ela. E isso leva à conclusão de que, na maioria dos casos, a solução de custo mínimo global não terá a corrupção igual a zero nem os esforços anticorrupção iguais ao máximo do ponto de vista de volume”³⁷.

Sem dúvida essa consideração deve passar, mesmo inconscientemente, pelas cabeças das pessoas que planejam as estratégias de ação do Estado. Custos são analisados e opções são feitas. A eleição de prioridades é uma tarefa, por vezes difícil, cujos resultados só podem ser avaliados em longo prazo.

Dessa forma, o combate à corrupção administrativa deve ter início no aprimoramento do trabalho dos agentes públicos que estão encarregados de reprimir a improbidade administrativa. Novos investimentos materiais e em pessoal serão sempre bem-vindos, mas constituem-se numa variável que os atuais órgãos de controle não podem manejar.

O que está ao alcance dos operadores do direito, principalmente dos Magistrados e dos membros do Ministério Público, é a eficiência do seu trabalho, respeitados os direitos e as garantias constitucionais dos eventuais imputados.

*Promotor de Justiça no Estado de Alagoas.
Mestre em Direito Público pela UFPE.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALAGOAS, n. 15, jan./jun. 2005.

³⁶ CAVALCANTI, Pedro Rodrigues de Albuquerque. **A corrupção no Brasil**. São Paulo: Siciliano, 1991, p. 17.

³⁷ KLITGAARD, Robert E. **A corrupção sobre controle**. 1994, p. 41-2.

Disponível em:

<http://www.mp.al.gov.br/legba/bancodemidia/arquivos/humberto%20pimentel%20-%20CORRUP%C7%C3O%20E%20IMPROBIDADE.doc>

Acesso: 12 de julho de 2007